

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 006/2015**

PROCESSO Nº6462770/2015. OBJETO: **serviço de fornecimento de refeição pronta, servidas em recipientes individuais descartáveis, com material de consumo incluso**, destinada à comunidade carcerária e servidores públicos em exercício nas unidades prisionais do Sistema Penitenciário desta SEJUS. JUSTIFICATIVA: Dotar as Unidades Prisionais descritas no Termo de Referência da SEJUS, de alimentação em condições higiênicas-sanitárias adequadas, em observância aos artigos 10 e 12 da Lei de Execução Penal, que disciplinam como dever do Estado à prestação de assistência material ao preso, consistindo essa assistência no fornecimento de alimentação. VALOR GLOBAL: R\$5.011.560,00 (cinco milhões, onze mil e quinhentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18100004.14.421.077.28793.01.33903900.01.0.30 e 18100004.14.421.077.28793.03.33903900.01.0.30. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.24, IV, da Lei nº8.666/93. CONTRATADA: **BENEFIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº05.567.109/0001-29 (referente ao Lote I) e CWM COELHO DE ALENCAR, CNPJ Nº07.135.428/0001-90 (referente ao Lote II). DISPENSA: ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. RATIFICAÇÃO: SANDRO CAMILO CARVALHO, SECRETÁRIO ADJUNTO DA JUSTIÇA E CIDADANIA.

Clarissa Aguiar de Lima
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

SECRETARIADO MEIO AMBIENTE

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº16, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual Nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual Nº23.157, de 08 de abril de 1994; RESOLVE: Art.1º – Alterar o texto previsto na Resolução Nº10, de 11 de junho de 2015, que trata da REMUNERAÇÃO DA ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS, referente a retirada do fator da fórmula de cobrança de taxa, passando a ter a seguinte redação: Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros: a) número de técnicos envolvidos; b) horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 100 (cem). A remuneração será dada pela fórmula: $V = \{ [(NT * THT * FCHT)] * P2 \}$ Onde: V = Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços; NT = Número total de técnicos utilizados na análise; THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão; FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRCE/hora; P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50. Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento. Art.2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aprovada na 236ª Reunião Ordinária. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 08 de outubro de 2015.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº17, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, CONSIDERANDO a Lei Federal nº6.938/1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências e a Lei Complementar nº140/2011, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art.23 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei Federal nº12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e suas alterações e o Decreto Federal nº7.830/2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Federal nº11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; CONSIDERANDO as Resoluções do CONAMA, em especial as de Nº001/1986, a necessidade de se estabelecerem as definições, as

responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Nº237/1997, CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; Nº425/2010, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado e Nº458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências, CONSIDERANDO que as Atividades Agropecuárias apresentam especificidades que merecem tratamento diferenciado quanto aos procedimentos de Licenciamento Ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento específico para o Licenciamento Ambiental de Atividades Agropecuárias com base numa produção ambientalmente sustentável, inclusive em empreendimentos rurais já existentes. RESOLVE: Art.1º - Disciplinar os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará. §1º O Licenciamento instituído por esta Resolução compreende todos os procedimentos administrativos de aprovação da localização, instalação e operação de Atividade Agropecuária em propriedades e posses rurais. Art.2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I) Imóvel Rural: prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização (zona rural ou urbana), que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos da Lei Federal nº8.629/1993. II) Empreendimento Agropecuário: propriedade rural ou propriedades rurais contíguas pertencentes à(s) mesma(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), que desenvolve (m) ou pretende (m) desenvolver, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura e criação de animais em pastagens plantadas e/ou nativas; III) Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; IV) Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: imóveis com até quatro módulos fiscais, explorados mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo-se os assentamentos, projetos de reforma agrária, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais, e que atenda ao disposto no art.3º da Lei Federal nº11.326/2006; V) Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da Licença requerida; VI) Plano Básico de Regularização – PBR: Conjunto sucinto de dados e informações do imóvel e da sua área limítrofe, bem como a descrição das atividades agrossilvipastoris em operação, principais impactos, suas causas e medidas mitigadoras já adotadas e a serem implantadas, identificação do passivo ambiental existente no imóvel, informando a necessidade de restauração ou recuperação de áreas degradadas. VII) Plano de Regularização Ambiental - PRA: Conjunto de dados e informações do imóvel rural e seu entorno, com destaque para seus passivos ambientais, e atividades em operação, caracterização dos impactos ambientais relevantes que ocorrem no empreendimento e na sua área de influência adjacente decorrentes dessas atividades e proposição de ações mitigatórias e de recuperação de áreas degradadas. Art.3º - Deve ser considerado como um único empreendimento, dois ou mais imóveis rurais contíguos, registrados ou não, pertencentes ao mesmo proprietário ou possessor, de forma individual ou em comum (condomínio), mesmo que: a) esteja situado total ou parcialmente em um ou mais municípios; b) esteja situado total ou parcialmente em zona rural ou urbana; c) tenha interrupções físicas tais como: cursos d'água e estradas, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial. §1º Qualquer alteração na titularidade do imóvel rural, ou qualquer alteração na área do imóvel rural licenciado, motivada por desmembramento, parcelamento ou remembramento, deverá ser comunicada ao órgão licenciador. §2º As Licenças Ambientais serão expedidas com base nas informações e documentos apresentados pelo requerente, de sua exclusiva responsabilidade. §3º A emissão de Licença Ambiental não implica no reconhecimento do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel rural. Art.4º - Os processos de Licenciamento Ambiental das Atividades Agropecuárias terão como pré-requisito a inscrição da(s) propriedade(s) destinada(s) ao empreendimento no sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. Art.5º - O enquadramento dos empreendimentos e atividades agropecuárias a serem



licenciados será de competência do Conselho de Meio Ambiente. §1º A classificação segundo o porte será feita mediante o enquadramento dos empreendimentos no Anexo III da Resolução COEMA Nº10/2015 ou posterior. §4º As informações fornecidas ao órgão licenciador para fins de obtenção de Licença Ambiental prestadas com simulação, dolo ou fraude, ensejarão a suspensão ou o cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. Art.6º - O órgão ambiental, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes Licenças: I – Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II – Licença de Instalação e Operação – LIO: autoriza a instalação e operação do empreendimento ou atividade agropecuárias, conforme Resolução COEMA Nº10/2015, para as quais, por sua natureza não é possível estabelecer separação nítida entre as fases de instalação e operação. Para empreendimentos que já se encontrem em operação, será exigida Regularização de Licença de Instalação e Operação (REGLIO); III – Licença Simplificada: aprova a localização, concepção e operação de empreendimento ou atividade agropecuárias, nos termos da Resolução COEMA Nº10/2015, equivalente às licenças prévia, de instalação e de operação emitidas simultaneamente. Para empreendimentos que já se encontrem em operação, será exigida Regularização de Licença Simplificada (REGLS); Parágrafo único: Para empreendimentos que desenvolvam mais de uma das atividades de agropecuária listadas na Resolução COEMA Nº10/2015, ou posterior, o órgão licenciador competente, a seu critério, poderá emitir uma única licença contemplando todas as atividades. Art.7º - Nos casos em que seja necessária a supressão total ou parcial de vegetação nativa arbórea, suas formações sucessoras, e demais formas de vegetação, para implantação dos projetos agropecuários, deverá ser requerida Autorização para Supressão Vegetal, a ser emitida pelo órgão ambiental competente. Art.8º - Considerando-se a fase do licenciamento, porte do empreendimento e seu potencial poluidor-degradador, serão exigidos, no mínimo, os seguintes estudos ambientais: I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os licenciamentos prévios de projetos agropecuários enquadrados nos portes grande e excepcional e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte excepcional quando não for feito uso de agrotóxicos. II - Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA para os licenciamentos prévios de projetos agropecuários enquadrados no porte médio e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte grande quando não for feito uso de agrotóxicos. III - Plano de Regularização Ambiental – PRA para regularização de licenciamento de projetos agropecuários enquadrados nos portes grande e excepcional e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte excepcional quando não for feito uso de agrotóxicos. IV - Plano Básico de Regularização – PBR para regularização de licenciamento de projetos agropecuários enquadrados no porte médio e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte grande quando não for feito uso de agrotóxicos. §1º O órgão ambiental competente, quando constatar que a área de instalação do empreendimento possui importância significativa em termos da conservação da biodiversidade ou seja de grande sensibilidade socioambiental, poderá, mediante decisão justificada, exigir apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, ainda que o empreendimento não se enquadre no inciso I. Também poderá exigir quaisquer outros estudos que o órgão ambiental competente julgue pertinentes independentemente do enquadramento do empreendimento nos incisos acima. §2º Caso o empreendedor não concorde com a exigência do EIA/RIMA, deverá submeter contestação, acompanhada de comprovações técnicas que demonstrem que a atividade a ser desempenhada não causará significativa degradação ao meio ambiente, à análise do corpo técnico do órgão ambiental competente. §3º O órgão ambiental, a depender do impacto e da complexidade do projeto, poderá propor realização de audiência pública para apresentação do projeto à população circunvizinha. §4º Os estudos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e regularmente inscritos no Cadastro Técnico Estadual. Tabela 1: Determinação do estudo ambiental a ser apresentado pelo empreendedor de acordo com a fase de implantação do empreendimento, seu porte e impacto ambiental.



EVA: Estudo de Viabilidade Ambiental; EIA: Estudo de Impacto Ambiental; PBR: Plano Básico de Regularização; PRA: Plano de Regularização Ambiental. Classes de porte do empreendimento definidas conforme Anexo III da Resolução COEMA Nº10/2015. Art.9º - Conforme Resolução COEMA Nº05/2012, as atividades abaixo listadas estão isentas de licenciamento ambiental: I - aquisição de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas; II - aquisição de animais, sêmen, embriões, sementes, rações, mudas e outros insumos; III – custeio agrícola e pecuário; IV – custeio e investimento de demais atividades-meio agropecuárias com finalidade única e exclusiva de manter/operacionalizar uma atividade principal. §1º. A dispensa de licenciamento limitar-se-á, tão-somente, às atividades-meio acima listadas. §2º. As atividades dispensadas de licenciamento ambiental continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais bem como sujeitas à fiscalização exercida pelos órgãos competentes. Art.10 - O não cumprimento da solicitação de esclarecimentos e complementações necessários ao processo de Licenciamento Ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência dos mesmos pelo requerente, implicará no arquivamento do pedido de Licença Ambiental Rural. §1º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pelo órgão ambiental competente suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor. §2º O arquivamento não impede a apresentação de novo Requerimento de Licença Ambiental, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos em legislação, mediante novo pagamento de custo de análise. Art.11 - Os custos a serem cobrados pela emissão das Licenças para atividades agropecuárias serão calculados com base no Anexo III da Resolução COEMA Nº10/2015 ou posterior. §1º As Licenças Ambientais a serem emitidas, que se referirem a processos que apresentaram EIA/RIMA, devem constar nas condicionantes a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo de Compensação Ambiental. Art.12 - As alterações efetuadas no empreendimento durante a vigência da Licença Ambiental deverão ser previamente informadas e justificadas ao órgão ambiental competente pelo empreendedor rural. Art.13 - A licença ambiental para empreendimentos ou atividades agropecuárias não isenta da obrigação de obter isoladamente o Licenciamento Ambiental para atividades elencadas na Resolução COEMA Nº10/2015, ou posterior, e não enquadradas no grupo de agropecuária e consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os utilizadores de recursos ambientais. Art.14 - Estão isentos de licenciamento ambiental os projetos de assentamentos de colonização e reforma agrária. Art.15 - As atividades agropecuárias e de infraestrutura passíveis de licenciamento de acordo com Resolução do COEMA, desenvolvidas em assentamentos de reforma agrária ou comunidades tradicionais, serão licenciadas pelo órgão ambiental competente, mediante procedimentos simplificados, que poderão ser requeridos pelos beneficiários do programa de reforma agrária, ou por suas associações, com apoio do poder público; ou pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura. Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento. Art.16 - Estão isentos do pagamento da taxa do licenciamento ambiental agricultores familiares, empreendedor familiar rural, beneficiários do programa de reforma agrária e suas associações, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais. Art.17 - Estão isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades desenvolvidas em projetos de assentamento de colonização e reforma agrária e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia em assentamentos de reforma agrária; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; k) outras atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente; Art.18 - A tabela de classificação quanto ao porte da atividade de Projeto de Irrigação com uso de defensivos (atividade 01.08), do Anexo III, da Resolução COEMA Nº10, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

	PORTE	ESTUDO AMBIENTAL	
		LP	REGLIO
SEM DEFENSIVOS	Grande	EVA	PBR
	Excepcional	EIA	PRA
	Médio	EVA	PBR
COM DEFENSIVOS	Grande	EIA	PRA
	Excepcional	EIA	PRA

Projetos de irrigação (Atividade 01.08)	REGIME DE EXPLORAÇÃO COM DEFENSIVOS				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial	>15≤100	> 100≤500	> 500≤1000	>1000≤2000	> 2000
Poluidor- Degradador	ALTO	D*	F	M	N

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Art.19 - A tabela de classificação quanto ao porte da atividade de Projeto de Irrigação sem uso de defensivos (atividade 01.09), do Anexo III, da Resolução COEMA Nº10, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Projetos de irrigação (Atividade 01.09)	REGIME DE EXPLORAÇÃO COM DEFENSIVOS				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial	>15≤100	> 100≤500	> 500≤1000	>1000≤2000	> 2000
Poluidor- Degradador	MÉDIO	C*	D*	E*	H

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Art.20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aprovada na 236ª reunião Ordinária. CONSELHOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 08 de outubro de 2015.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº18, 08 DE OUTUBRO DE 2015

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR com base nos Pareceres Técnicos Nºs 5338/2015 – DICOP/GECON, 5378/2015 – DICOP/GECON, 5389/2015 – DICOP/GECON, 5344/2015 – DIFLO/GECEF, 5360/2015 – DICOP/GECON, 5391/2015-DISOB, 5377/2015-DICOP/GECON, 5386/2015 DICOP/GECON e Termo de Referência Nº285/2015 – DISOB, referente a implantação do Complexo Eólico Pedra Cheirosa I Energia S.A e Pedra Cheirosa II S.A, no município de Itarema, no Estado do Ceará, de interesse da CPFL Renováveis, aprovado na 236ª Reunião Ordinária do COEMA. Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 08 de outubro de 2015.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº5421298/2015 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.40, §§7º, inciso I, 8º e 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art.6º, §1º, inciso(s) I, da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011, e art.1º da Lei Complementar nº31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Josimo Moura Beserra, CPF nº06887651300, aposentado(a) pelo(a) Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Vigia, nível/referência 12, matrícula nº100256-1-3, com óbito em 05/08/2015, **pensão** mensal no valor de R\$548,97 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base na totalidade dos proventos do(a) falecido(a), a partir de 05/08/2015, conforme descrição abaixo indicada:

Nome	Parentesco	CPF	Valor R\$
MARIA EUFROSINA BESERRA	CÔNJUGE	14560569304	548,97

Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurada a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso e de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2015.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº5283499/2015 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.40, §§7º, inciso I, 8º e 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, art.157, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art.6º, §1º, inciso(s) I, da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011, e art.1º da Lei Complementar nº31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Joao Cipriano Da Silva, CPF 05720478353, aposentado(a) pelo(a) Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível/referência 7, matrícula nº211100103119416, com óbito em 18/06/2015, **pensão** mensal no valor de R\$337,30 (trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base na totalidade dos proventos do(a) falecido(a), a partir de 18/06/2015, conforme descrição abaixo indicada:

Nome	Parentesco	CPF	Valor R\$
MARIA SALOME DE SOUSA SILVA	CÔNJUGE	51048507300	337,30

Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurada a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso e de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2015.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

